



FOME: EXCLUDENTE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

HUNGER: EXCLUSIVE THE PRINCIPLE OF DIGNITY OF THE HUMAN PERSON

<i>Recebido em:</i>	07/08/2014
<i>Aprovado em:</i>	28/09/2014

Angélica Ferreira Rosa ¹

Pollyanne Regina de Souza ²

RESUMO

O princípio da dignidade humana está diretamente relacionado com o direito a alimentação no Brasil e no mundo, pois é um direito fundamental, ou seja, indispensável a todos os seres humanos. A dignidade da pessoa é a essência do ser humano, por isso, ela é o mínimo existencial que cada indivíduo deve ter para poder existir de maneira digna, cabe à família, à sociedade, à igreja, as organizações nacionais, internacionais, públicas, privadas e ao Estado a garantia e proteção de cada indivíduo, para que essas pessoas tenham o mínimo necessário para o seu desenvolvimento físico, psíquico e emocional, evitando assim, marginalizações e exclusões.

Palavras-chave: Fome; Direito à alimentação; Dignidade da Pessoa Humana; Ordenamento Jurídico nacional e internacional; Marginalização.

¹ Mestranda em Direito pelo Centro Universitário de Maringá – UNICESUMAR; Advogada.

² Mestranda em Direito pelo Centro Universitário de Maringá – UNICESUMAR; Advogada.



ABSTRACT

The principle of human dignity is directly related to the right to food in Brazil and worldwide, because it is a fundamental right that is essential to all human beings. The dignity of the person is the essence of the human being, so it is the existential minimum that every individual must have in order to exist in a dignified way, it is up to the family, society, church, national, international, public and private organizations and the State to guarantee and protection of each individual, so these people have the minimum necessary for your mental, physical and emotional development, thereby avoiding marginalization and exclusion.

Key-words: Hunger. Right to food. Dignity of the Human Person. National and international legal system. Marginalization.

INTRODUÇÃO

No presente artigo serão apresentados diversos aspectos e análises sobre o princípio da dignidade humana, o direito a alimentação no Brasil e o direito a alimentação como fundamental direito humano na sociedade demonstrando a importância da busca e execução dos direitos fundamentais pautados no bem-estar, no desenvolvimento, na igualdade e na justiça social.

Diversos países e incluso o Brasil têm tido uma forte batalha para o cumprimento dos preceitos constitucionais para não ferirem os princípios da dignidade humana. O direito a alimentação no Brasil, trata-se do direito de ter um acesso regular, permanente e livre à alimentação suficiente e adequada, que assegure a realização física e mental, individual e coletiva, de uma vida digna.

A dignidade da pessoa é a essência do ser humano, a qual deve ser assegurada pela família, sociedade e pelo Estado, o que vislumbra a necessidade de dispensar toda proteção em prol de sua efetivação, para que cada indivíduo tenha o mínimo necessário para o seu



desenvolvimento e também haja ampla participação nas transformações sociais, pois todo ser humano é titular de direitos que devem ser reconhecidos e respeitados.

Ao longo da sua história, o Brasil criou uma imagem de falta de comprometimento com a concretização da dignidade humana como consequência do desrespeito aos direitos fundamentais. A política brasileira foi duramente marcada pela ditadura militar que durou por volta de 30 anos, período este de cometimento de sérios desrespeitos aos direitos humanos, como assassinatos, prisões ilegais, torturas, censuras de ideologias, comportamentos, sexualidade, religiosidade, culturais, dentre outras.

A Segunda Guerra Mundial foi o marco mundial e decisivo para milhares de seres humanos, os quais tiveram sua dignidade massacrada, não havia acesso à moradia, à família, à religião, à cultura, aos alimentos *lato sensu* nem *stricto sensu*, sem alimentos que oferecessem a quantidade calórica necessária à sobrevivência, essas pessoas ficavam só pele e ossos, sem nenhum tipo de expectativa e trabalhando como escravos.

A falta de alimentos é um problema mundial que atinge todos os países, tanto os desenvolvidos com os em desenvolvimento, por isso, depois das atrocidades cometidas na Segunda Guerra, por isso, ao redor do mundo foram criados diplomas legais para a proteção do ser humano, primeiramente na ordem internacional, com a Declaração dos Direitos Humanos, depois os de ordem nacional, como por exemplo, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que trouxe de modo explícito tal proteção.

Foram criados vários mecanismos legais de proteção, sendo que, o direito à alimentação foi calcando importância e se estabeleceu como direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, o qual tem a dignidade da pessoa humana como núcleo essencial, afinal, aqueles que não se alimentam com o mínimo de nutrientes necessários a garantia de uma sadia nutrição, não apresentaram condições de sobreviverem alcançando a existência digna.



O presente trabalho visa demonstrar a extensão da terminologia fome, através do estudo do seu significado, alcance, historicidade, com ênfase nas suas consequências, na consecução de um ser humano que necessita ter sua dignidade preservada, para não se animalizar, por isso, buscou-se demonstrar legalmente ao longo do texto, quais são os principais diplomas nacionais e internacionais que visam garantir o acesso ao direito à alimentação, como um direito fundamental, indispensável à concretização da dignidade da pessoa humana.

1 FOME EXCLUDENTE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA PELOS SEUS IMPACTOS DE ORDEM FÍSICA, PSICOLÓGICA E EMOCIONAL

Entende-se a alimentação como processo físico de retenção nutricional, para manutenção das funções vitais³, mas tal assertiva está muito além de tal entendimento, pois ela não está inserida somente em no aspecto físico, mas de modo *latu sensu ela* também se encontra no plano psicológico e emocional, pois o corpo humano é dividido em todas essas áreas, não somente em uma parte.

A boa e regular alimentação é fator preponderante ao indivíduo, para que ele consiga efetuar suas atividades corriqueiras, já que fisicamente falando há realização de atividades geradoras de gastos energéticos. É indubitável que não são somente as atividades físicas que geram gastos calóricos, mas também as atividades emocionais e psicológicas.

O problema da alimentação é algo corriqueiro e complexo, o qual atinge todos no mundo inteiro, pois em todos os países há famintos, até em potencias como os Estados Unidos da América, que somente tratou oficialmente do problema da fome através do

³ Cf. VALENTE, Flávio Luiz Schieck. *Direito humano à alimentação: desafios e conquistas*. VALENTE, Flávio Luiz Schieck(org.). São Paulo: Cortez, 2002, p. 115.



discurso do então presidente Kennedy⁴, no ano de 1963, o qual declarou que a cada noite mais de 10 milhões de americanos deitavam sem terem se alimentado.

A fome não faz acepção entre países desenvolvidos e os em desenvolvimento, por isso, a fome está tanto na Europa quanto no Brasil, mas evidentemente que em escalas diferentes, afinal, dentro dos Estados que compõe uma nação há disparidades culturais, econômicas, políticas, sociais e geográficas.

Mesmo com a revolução tecnológica atual, a qual é desencadeada pelos representantes da elite dominante em alguns seletos centros do mundo, evidencia-se que a ciência e a tecnologia andam juntas, através de uma força sem precedentes que faz frente a uma minoria marginalizada, os chamados habitantes do Terceiro Mundo, os quais somam dois terços da humanidade⁵.

Dois terços da humanidade é um número elevado de pessoas, aqueles que encontram em tal realidade apresentam, nas palavras de Josué de Castro⁶, um insuficiente de carne, pois é quase um nada que serve somente para dar gosto e cheiro a toda uma montanha de farofa feita de farinha de mandioca, escaldada com sal, alimentos em quantidades efêmeras são insuficientes para nutrir adequadamente, por isso, tanto a quantidade quanto a qualidade podem causar a subnutrição com a limitação do indivíduo em todas as suas potencialidades.

A fome é o resultado da crise causada pelo desequilíbrio de ordem biológica dentro do sistema ecológico mundial que acentuou a gigantesca calamidade das necessidades alimentares, ressalta-se que as mudanças tecnológicas na produção de alimentos

⁴ Cf. CASTRO, Josué de. *Fome: um tema proibido*. Últimos escritos de Josué de Castro. CASTRO, Anna Maria de (org.). Rio de Janeiro: civilização brasileira, 2003, p.92.

⁵ Cf. CASTRO, Josué de. *Fome: um tema proibido*. Últimos escritos de Josué de Castro. CASTRO, Anna Maria de (org.). Rio de Janeiro: civilização brasileira, 2003, p.42.

⁶ Idem, *ibidem*, p. 25.



evidenciam que há alimentos suficientes⁷, mas faltam mecanismos, como políticas públicas, para distribuí-los.

A perda de grande parte da produção mundial em conjunto com a grande quantidade de alimentos que é jogada fora, mesmo estando em perfeitas condições de consumo são os fatores que não deixam dúvidas do descaso humano com os desprovidos de recursos.

Uma das facetas da fome é referente à explosão demográfica, que é um produto da baixa dos coeficientes de mortalidade infantil e também da mortalidade precoce, os quais são frutos da utilização de certas técnicas de sobrevivências que apresentam por base os antibióticos e também os inseticidas⁸. Desse modo, os progressos da bacteriologia, da química e da biologia proporcionaram a baixa dos coeficientes de mortalidade infantil, índice extremamente elevado nos países em desenvolvimento.

As crianças passaram a sobreviver graças aos avanços elencados, assim, passaram a resistir à agressão das doenças infecciosas, alguns exemplos estão descritos por Josué de Castro, como por exemplo, em Nova Guiné com a chegada da era dos antibióticos, a qual proporcionou a seguinte mudança: antes a cada 1.000 crianças que nasciam 700 morriam no primeiro ano de vida, mas o coeficiente mudou-se para 80, ou seja, o aumento da capacidade de sobrevivência aumentou em 12 vezes⁹.

Os avanços não trouxeram verdadeiro desenvolvimento econômico, já que não são suficientes para inibir o problema da fome, muito menos a integralização das populações que vivem marginalizadas pela miséria, a fome não é produzida pelo excessivo número de pessoas, afinal, o planeta é pleno em recursos naturais insondáveis e ainda ilimitados.

No fim do século XVIII, Malthus publicou a lei de crescimento das populações, mas Josué de Castro contraria tal posicionamento, pois aduz que a fome não é um fenômeno

⁷ Idem, *ibidem*, p. 45.

⁸ Idem, *ibidem*, loc. cit.

⁹ Idem, *ibidem*, p. 46



natural irremediável¹⁰, também não é uma fatalidade, ela não é produto da superpopulação, mas sim da falta de distribuição e redistribuição.

Na falta de distribuição se tem alimentos produzidos em grande escala, os quais não são passados a população, com a carência de redistribuição há falta de controle, organização da produção, transporte e, fim dados aos alimentos.

O crescimento da população influi diretamente nas questões que envolvam a fome, tal depende de inúmeros fatores, exemplo, sistema ecológico, por isso, as curvas de crescimento populacional não são ascendentes infinitas, pois a fome é produto das estruturas econômicas defeituosas e não das condições naturais insuperáveis¹¹.

As explorações econômicas marcam o impedimento do desenvolvimento econômico, pela massificação da maioria em detrimento da minoria, já que dois terços da população humana não conseguem dispor do mínimo indispensável, cerca de 2.700 calorias diárias, para o seu equilíbrio vital, o qual é composto por aminoácidos essenciais, alguns sais minerais e algumas vitaminas¹².

A realidade demonstra que há má utilização dos recursos naturais, humanos, os quais não condizem com a expansão econômica, que impede as mudanças sociais, pois faltam estratégias globais de desenvolvimento capazes de direcionar os fatores de produção no interesse de toda a coletividade, para que de fato possa haver uma tentativa global de eliminação da fome no mundo.

Segundo Josué de Castro, a utilização racional desses recursos postos à disposição da população poderá eliminar a fome, numa escala global, através da política de cooperação

¹⁰ Cf. CASTRO, Josué de. *Fome: um tema proibido*. Últimos escritos de Josué de Castro. CASTRO, Anna Maria de (org.). Rio de Janeiro: civilização brasileira, 2003, p. 47.

¹¹ Idem, *ibidem*, loc. cit.

¹² Idem, *ibidem*, p. 52.



internacional, mas que o não encurtamento da distância entre países ricos e pobres tem aumentado consideravelmente a discrepância entre os países pobres e ricos¹³.

A aplicação coerente da ciência e da tecnologia, como ponto de contato entre os conhecimentos da biologia com os da físico-química, na ampliação e melhoria da utilização das terras pelo uso das técnicas capazes de transformar os solos de rendimento baixo ou nulo, em solos cultiváveis de alto rendimento agrícola¹⁴.

O resultado da ampliação da utilização das terras pela agricultura visa o seu melhor manejo, para que o seu uso ocorra com total aproveitamento em conjunto com a coordenação das medidas tecnológicas, pois a extensão de terras cultivadas é extremamente baixa em relação ao potencial mundial de terras cultiváveis.

Em relação às questões genéticas é observável que o primitivismo impede que haja a máxima produção em certas regiões, nas quais as condições do meio natural, como o solo e o clima, encontram-se desfavoráveis, mas que pela seleção e aprimoramento de sementes modificadas geneticamente poderão se tornar produtivas.

O enriquecimento do solo pelos fertilizantes também poderá aumentar a produção alimentar, já que o mesmo tem se arrastado num crescimento de 2% ao ano, porcentagem inferior ao crescimento da expansão demográfica do mundo.

Ademais, pode-se ampliar o conhecimento de genética e seleção de plantas, pelo aumento do seu rendimento alimentar, pela modificação da composição química, pela valoração nutritiva de certos produtos, também pela ampliação de métodos físico-químicos, microbiológicos e bioquímicos capazes de transformarem alimentos não alimentares¹⁵.

¹³ Idem, ibidem, p.92.

¹⁴ Cf. CASTRO, Josué de. *Fome: um tema proibido*. Últimos escritos de Josué de Castro. CASTRO, Anna Maria de (org.). Rio de Janeiro: civilização brasileira, 2003, p. Idem, ibidem, p.60.

¹⁵ Idem, ibidem, loc. cit.



A obtenção dos alimentos em grande escala através da exploração racional da riqueza dos mares seriam suficientes para inibir a fome mundial ¹⁶, afinal, os alimentos marinhos apresentam riqueza alimentar maior que a terra emersa, mas não alcançam tal resultado devido à inutilização do seu potencial biológico, através do uso de técnicas rudimentares para a colheita de algas, plâncton e a pesca.

Somente na atualidade a pesca deixou as plataformas continentais para a utilização dos navios-fábricas pesqueiros, os quais são equiparados com frigoríficos de super congelamento ou de aparelhagem, que se estendem ao alto-mar, com o fim de aumentar a capacidade do abastecimento de proteínas para a população, tal realidade pode ser considerada como uma das conquistas mais espetaculares para as populações das zonas da fome¹⁷.

A pesca tem cedido lugar ao cultivo e a criação nos oceanos, trata-se do estabelecimento de técnicas da agricultura no mar, a marino cultura. Em Israel a agricultura marítima das suas águas interiores resulta em um total de 5.000 hectares de bacias preparadas, as quais apresentam uma produção média de duas toneladas de peixe por hectare.

Ainda existe a produção de proteína através do petróleo, que além de apresentar baixo custo, já está sendo utilizada na alimentação dos animais, a qual também poderá no futuro ser direcionada a população humana e, desse modo, solucionar o problema da carência protética mundial¹⁸.

No Brasil, o assunto fome é preocupante, não há a devida ênfase pelos governos na quantidade e qualidade de políticas públicas necessárias à população carente, afinal, mais

¹⁶ Idem, ibidem, loc. cit.

¹⁷ Idem, ibidem, p. 67.

¹⁸ Cf. CASTRO, Josué de. *Fome: um tema proibido*. Últimos escritos de Josué de Castro. CASTRO, Anna Maria de (org.). Rio de Janeiro: civilização brasileira, 2003, p. 212.



recursos poderiam ser empregados, além de maiores incentivos para os outros setores da sociedade para que contribuíssem com o emprego de ajudas comunitárias.

A fome está em todos os lugares, em todas as regiões, na comunidade, em todas as famílias, ao lado de todos, pois se trata de um problema global de escala mundial que desnutre não só o físico minutando suas capacidades, mais também inibe seu desenvolvimento quanto ser humano e que por isso, não permite a existência digna, excluindo-os dos direitos e deveres inerentes à cidadania.

As pessoas que não possuem condições físicas, por desnutrição, também não apresentam nenhum tipo de condicionamento psicológico ou/e emocional. Assim, essas pessoas são marginalizadas socialmente, pois se encontram em situações degradantes, sem nenhum tipo de perspectiva.

Cumpra as políticas públicas alcançar ao máximo as pessoas que se encontram em situação famélica, pois a falta de alimentos está diretamente atrelada à falta de um lar, vestimentas, educação, saúde e cultura, por isso, no ordenamento jurídico o direito à alimentação está sempre atrelado aos outros direitos.

A fome atua tanto individualmente como coletivamente no indivíduo, a fome atua sobre a personalidade humana, no seu corpo e também no espírito¹⁹, tal ação aniquilante pode ser bem exemplificada pelos transtornos ocorridos na Europa da Segunda Guerra Mundial.

As pessoas que estavam inseridas na Segunda Guerra Mundial, por serem judias, ciganas e homossexuais eram consideradas como insurgente do regime nazista, por diversos motivos econômicos, políticos, religiosos, sociais, biológicos, psicológicos e ideológicos, pois em resumo, não atendiam as prerrogativas nazistas, assim, permaneceram excluídos da sociedade e por consequência tidos como desprovidos de dignidade.

¹⁹ Idem, ibidem, p. 77.



A situação de penúria era tamanha que os indivíduos apenas apresentavam ossos envoltos por uma fina camada de pele, não tinham como e nem com o que se alimentarem, também exerciam inúmeras diárias de serviços forçosos de trabalho pesado nos campos de concentração, que conseqüentemente gerava a animalização dos mesmos.

As conseqüências físicas da fome são: diminuição ou parada de crescimento, perda de peso, perda de forças, anemia e etc, mas os aspectos psicológicos são mais complexos, já que em determinadas situação a falta do alimento pode transformar o comportamento humano, afinal, como aduz Josué de Castro:

“A fome não age apenas sobre os corpos das vítimas da seca, consumindo sua carne, corroendo seus órgãos e abrindo feridas na sua pele, mas também age sobre sua calamidade. Nenhuma calamidade pode desagregar a personalidade humana tão profundamente e num sentido tão nocivo quanto à fome, quando atinge os limites da verdadeira inanição. Excitados pela imperiosa necessidade de se alimentar, os instintos primários são despertados e o homem, como qualquer outro animal faminto, demonstra uma conduta mental que pode parecer das mais desconcertantes²⁰”.

O comportamento humano muda de acordo com a situação ambiental, assim, como o comportamento dos animais, exemplo, o gado que quando se encontra em situação de fome extrema perde sua sensibilidade e passa a comer plantas espinhosas, como o cactus, os quais ferem sua boca ao ponto do sangue se misturar a sua baba.

No homem o começo da fome marca uma excitação nervosa anormal, uma extrema irritabilidade e uma exaltação dos sentidos em prol de conseguir alimentos, por isso, o

²⁰ CASTRO, Josué de. *Fome: um tema proibido*. Últimos escritos de Josué de Castro. CASTRO, Anna Maria de (org.). Rio de Janeiro: civilização brasileira: 2003, p.79.



olfato e a visão, o orientam a procurar por alimentos, não importando os meios para alcançá-los, depois segue a apatia, depressão, náusea e extrema dificuldade de concentração mental²¹.

Nos casos extremos a personalidade humana se desagrega, assim, desaparecem as atividades de autoproteção e controle mental, o indivíduo passa a perder todos os seus escrúpulos e inibições de ordem moral, a consciência se torna extinta, o conflito do inconsciente continua para satisfazer as necessidades nutricionais.

Há populações cronicamente famintas que apresentam fraca capacidade de produção e poder de compra, esta realidade representa fatalmente as massas populacionais inativas economicamente e socialmente, as quais são utilizadas para manobras políticas, já que representam um expansivo número de votos.

No mundo do ter e não do ser, não há interesses verdadeiramente sólidos para que o problema da fome seja dizimado, cada um só pensa em si próprio, em seus interesses, suas comodidades são reflexos da política mundial, que em nome de um capitalismo selvagem destrói a fauna e a flora, com poluições e desagregações que cada vez mais aumenta a falta de recursos e por consequência a fome.

Pode-se afirmar que a exclusão social é a principal causadora da população faminta, ela tem origem em diversos fatores, tais como econômico e social, aqueles que são vitimizados por ela não participam da sociedade, afinal, nem sequer representam condições de exigir os direitos que possuem.

Os excluídos encontram-se como minorias sociais, já que não possuem alimentos para sobreviverem de maneira digna, alimentos *lato sensu*, ou seja, aqueles que oferecem suporte nutricional, cultural, emocional, psicológico e espiritual ao necessário desenvolvimento humano.

²¹ Idem, *ibidem*, p. 80.



Evidente que a falta do alimento substancial ocasiona todos os outros danos já elencados, mas como garantir a dignidade da pessoa humana se os mesmos são excluídos da proteção estatal, afinal, o Estado não garante nem o mínimo existencial para uma vida digna, o que por consequente inibe a participação dessas pessoas na democracia participativa, não operando a cidadania.

Não é aceitável que as minorias sociais sejam tratadas de modo desigual²², a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 tem por garantia a igualdade de todos perante a lei, por consequência, não se pode haver diferenciações no tratamento dado aos indivíduos, tanto os excluídos quanto os incluídos socialmente devêm participar e serem protegidos, no Estado Democrático de Direito.

Qualquer distinção entre pessoas se opera através de justo motivo, para que as minorias sociais possam desfrutar da igualdade, por isso, são as chamadas ações afirmativas que estão contidas no art.1º, inciso III, o qual aduz que “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III – a dignidade da pessoa humana”.

O art. 3º da Constituição Federal disciplina quais os objetivos da República Federativa do Brasil, inciso III, o qual ressalta o objetivo de “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”, já o art. 5º estabelece que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

²² GALLASI, Almir. *Minorias e grupos vulneráveis: reflexões para uma tutela inclusiva*. SIQUEIRA, Dirceu Almeida; SILVA, Nilson Tadeu Reis Campo (org.). 1º ed. Barigui, SP: Boreal Editora, 2013, p. 24.



As igualdades formais e materiais, ambas se encontram no *caput* do art. 5º, que está presente na Constituição Federal de 1988, mas a igualdade não pode estar somente prevista no texto legal, ela deve estar prevista e ser efetivada na prática.

As pessoas que se encontram sem alimentos estão em posição de desigualdade física, social, econômica, cultural, espiritual, emocional e psicológica, assim, elas são consideradas como grupos vulneráveis, não minorias, como se aduz dos dizeres do professor pós-doutor Dirceu Pereira Siqueira, em sua obra, a dimensão cultural do direito fundamental à alimentação, afirma:

“As minorias mantêm um desejo em preservarem seus traços diferenciadores buscam a manutenção das peculiaridades que as tornam diferentes, não querendo abrir mão dessas características (a exemplo dos índios, que possuem seus traços distintivos, e lutam para mantê-los) ²³”.

Aqueles que compõem as minorias também precisam receber tratamento especial, o mesmo que diferenciado, já que precisam ser incluídos na sociedade pela ausência de alimentação, também há o posto da falta de alimentação que é o seu excesso, como no caso dos obesos, os quais também são segregados da sociedade, o que é facilmente observável pelos ditames da moda, nos filmes no dia-a-dia, trata-se de outra vertente do direito à alimentação.

A justiça é o fundamento da norma jurídica que deve sempre realizar os valores, com a finalidade de implementar uma ordem justa social. Trata-se da razão de ser ou fundamento da norma que se respalda no exercício do poder que a elabora²⁴, sendo assim, a

²³ SIQUEIRA, Dirceu Pereira. *A dimensão cultural do direito fundamental à alimentação*. 1ª ed. Birigui, SP: Boreal Editora, 2003, p. 189.

²⁴ Cf. DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de introdução à ciência do direito*. 18. ed. rev. Atual. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 404.



Lei tem de garantir o acesso à alimentação, pois é justo que todos possam usufruir deste direito, não apenas algumas pessoas.

O valor de uma norma indica a sua qualidade que será conforme o direito ideal, ou seja, a norma jurídica válida é a justa e significa que corresponde ao direito ideal, pois o contrário da validade é invalidade e do valor é o desvalor ou injustiça²⁵. Desse modo, a norma tem que refletir aquilo que é justo, por isso, ela tem de propiciar de modo efetivo o acesso à justiça através de garantir a alimentação para todos.

O sentido da norma é dar a cada um o devido, mais segundo uma certa igualdade, pois a Lei não deve ser fonte de privilégios, mas sim ser instrumento regulador da vida social que necessita tratar de modo equânime todos os cidadãos é o que integra o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia²⁶.

O princípio da igualdade reside em dispensar tratamentos desiguais às pessoas²⁷, assim, as normas legais discriminam situações, as quais estabelecem que aqueles compreendidos em umas ou em outras serão acolhidas em regimes diferentes, ou seja, para alguns se determinam certos direitos e obrigações que não assistem a outros, cada qual será obrigado em diversas categorias, as quais serão reguladas por diferentes obrigações e direitos.

É importante salientar que mesmo havendo a desequiparação, tal não pode se dar em razão da crença, raça, sexo, convicção religiosa, ou na utilização de determinados motivos que não evidenciam o fator discriminem, afinal, a proteção expressa está garantida pelo art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988²⁸. Ressalvando que nos dizeres de

²⁵ Cf. BOBBIO, Noberto. *O positivismo jurídico, lições da filosofia do direito*. Trad. Márcio Pugliesi; Edson Bini; Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995, p. 137.

²⁶ Cf. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3ª. ed. atual. São Paulo: Editora Malheiros, 2003, p. 10.

²⁷ Idem, *ibidem*, p. 13.

²⁸ Cf. MELLO, Celso Antônio Bandeira de, *op. cit.*, p. 14.



Aristóteles, o princípio da igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais.

Em suma, aqueles que se encontram marginalizados, não apresentam seus direitos humanos garantidos em sua fundamentalidade, já que não participam do funcionamento efetivo do Estado democrático de direito, não tendo concretizado seu acesso à justiça, pois a alimentação não lhes é dispensada, o que é injusto, desumano e intolerável, visto que há alimentos, mas que os mesmos não são devidamente distribuídos.

É salutar que se deve propiciar o direito a alimentação para todos, tendo em vista, que o valor supremo do ordenamento jurídico é a pessoa humana, concepção humanista da Constituição da República de 1988, onde a dignidade da pessoa humana é o valor fundante do Estado brasileiro²⁹ (art. 1, inc. III) que é um valor transcendente, o qual precede a norma legislada.

Foi através da esfera internacional que o Estado protegeu internamente os direitos humanos, após os resultados nefastos desencadeados pela 2ª Guerra Mundial é que ocorreram os movimentos de internacionalização dos direitos humanos³⁰. Devido à constatação que o Estado pode violar os direitos humanos ao invés de protegê-los que levou a internacionalização, afinal, a pessoa humana deve ser sujeito de direito tanto no plano nacional quanto no internacional.

A Declaração dos Direitos Humanos, aprovada pelas Nações Unidas (1948), mediante a votação unânime de todos os países que participaram é considerada como o marco da internacionalização necessária da proteção a pessoa humana, trata-se de uma ética universal fundada na dignidade da pessoa humana.

²⁹ Cf. FACHIN, Zulmar. *Curso de direito constitucional*. 3ª ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: FORENSE, 2012, p. 208.

³⁰ Cf. SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004, p. 266.



Para ocorrer à proteção desses direitos humanos no plano internacional é necessário que haja a supranacionalidade constitucional, a qual implica normas e decisões abrangentes nas dimensões social, material e temporal, com a vinculação dos cidadãos aos órgãos estatais. Há de se estenderem os vínculos entre a racionalidade orientada pelo princípio da igualdade e da racionalidade de sistemas mundiais que independem da democracia em sua reprodução³¹.

A Constituição é a instância básica de autofundamentação normativa do Estado, como organização político-jurídica, por isso, os intérpretes-aplicadores precisam concretizá-la, principalmente os juízes e tribunais, para que o princípio da pessoa humana seja garantido através do estabelecimento e proteção de suas garantias mínimas³².

2 O DIREITO A ALIMENTAÇÃO NO BRASIL

Para estudar o direito a alimentação no Brasil se faz necessário analisar suas conquistas históricas seus reflexos e seus obstáculos, de forma que o direito a alimentação não possa ser interpretado de maneira restrita. A análise deve partir das normas guardiãs, e os instrumentos utilizados para concretizar e consolidar a dignidade da pessoa humana.

No Brasil em 1966, o Decreto nº 591, de 6 de junho de 1992 foi um marco orientador sobre o direito a alimentação, diante dos direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC). Denota-se em seu preâmbulo, em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), o reconhecimento no art. 11, do direito fundamental de toda a pessoa estar protegida contra a fome, *in verbis*

Os Estados Partes do presente Pacto, considerando que, em conformidade com os princípios proclamados na Carta das Nações

³¹ Cf. NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009, p. 99.

³² Idem, *ibidem*, p. 295.



Unidas, o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, reconhecendo que esses direitos decorrem da dignidade inerente à pessoa humana, reconhecendo que, em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o ideal do ser humano livre, no gozo das liberdades civis e políticas e liberto do temor e da miséria, não pode ser realizado e menos que se criem às condições que permitam a cada um gozar de seus direitos civis e políticos, assim como de seus direitos econômicos, sociais e culturais, considerando que a Carta das Nações Unidas impõe aos Estados a obrigação de promover o respeito universal e efetivo dos direitos e das liberdades do homem, compreendendo que o indivíduo, por ter deveres para com seus semelhantes e para com a coletividade a que pertence, tem a obrigação de lutar pela promoção e observância dos direitos reconhecidos no presente Pacto, acordam o seguinte:

ARTIGO 11:

Todos os povos têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.

A Comissão de Direitos Humanos não dá uma definição restrita do que se entende por alimentação em nenhum lugar da resolução 2000/10, incluindo o parágrafo 11. Como não a definição, pode-se aduzir que o termo é usado do seu modo usual, que não faz distinção clara entre alimentação sólida, líquida, semissólida ou semilíquida. Como a



Subcomissão já tem recomendado um encontro com o relator especial no direito à água potável e saneamento, ele deveria estender o mandato do Relator Especial ao direito à alimentação e aos aspectos nutricionais da água potável.

No Direito brasileiro, o direito a alimentação infraconstitucional insurgi através da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, a chamada Lei Orgânica da Segurança Alimentar e Nutricional, permitindo a definição do direito à segurança alimentar e nutricional da população, nos seguintes termos:

Artigo 3º. A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis (BRASIL, 2006).

A Constituição brasileira acolheu em seu texto normativo os Direitos Humanos como princípio que rege as relações internacionais, conforme assevera o art. 4º, inc. II, c/c com o art. 5º, parágrafo 2º. Vê-se, de forma clara que no fim do rol de direitos e garantias individuais e coletivas houve o início da tutela do direito à alimentação. A proteção ao direito à alimentação está incluso no art. 6º da Constituição Federal após a Emenda Constitucional 064/2010, estando incorporado aos direitos sociais individuais e coletivos, *in verbis*:

São direitos sociais a educação, a saúde, a **alimentação**, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Emenda Constitucional: BRASIL. Constituição



(1988). Emenda constitucional n.º 64, de 4 de fevereiro de 2010. Brasília, DF: Senado, 1988). *Grifo nosso*

No que concerne ao direito à alimentação no Brasil trata-se do direito de ter um acesso regular, permanente e livre tanto diretamente ou por meios de compras financiadas, à alimentação suficiente e adequada tanto quantitativamente como qualitativamente, correspondendo às tradições culturais das pessoas a quem o consumo pertence, e que assegura uma realização física e mental, individual e coletiva, de uma vida digna e livre de medo.

O Brasil participa de diversos Tratados Internacionais que dispõem sobre os Direitos Humanos à Alimentação Adequada e, em 2006, foi aprovada a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional que prevê a garantia deste direito. Assim, a inclusão do direito à alimentação no artigo 6º da Constituição Federal, através da aprovação da PEC 047/2003, é uma forma do Estado Brasileiro reafirmar o seu compromisso de cumprir as obrigações assumidas com a ratificação dos tratados internacionais de direitos humanos e com a promulgação de normas nacionais relativas a esse direito.

A fome e carência nutricional no mundo demonstram como é muito grande e o desafio de promover a alimentação, o que vem sendo uma forte batalha nos governos. Ao mesmo tempo em que se deve garantir e facilitar o acesso ao alimento é necessário garantir que ele seja o mais saudável possível visando garantir também a saúde. Como afirma o trecho do relatório, abaixo:

Com o advento da Constituição Federal em 1988 no Brasil incorporou-se uma série de direitos fazendo com que fosse chamada de Constituição Cidadã. Os direitos humanos estão na Constituição Federal como princípios fundamentais (artigos 1º a 4º), como garantias fundamentais (artigo 5º e incisos), como direitos sociais



(6º) e como direitos políticos (art. 14 e incisos). No que interessa ao presente relatório, o art. 5º afirma que “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. Nota-se que até 2009 não havia a menção explícita à alimentação. [...]

[...] Atualmente, o Brasil reconhece uma ampla gama de direitos econômicos, sociais e culturais em nível constitucional, e é um dos países pioneiros na inclusão explícita do Direito à Alimentação em sua Constituição. (RELATÓRIO AVANÇOS E DESAFIOS NA IMPLEMENTAÇÃO DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA, 2009).

Os direitos contidos no art. 5º, não são os únicos fundamentais que constam na Constituição da República de 1988, também não são os mais importantes, os direitos fundamentais são indivisíveis e interdependentes, por isso, a positivação dos direitos sociais, onde se insere o direito a alimentação, que são os instrumentos para a concretização da dignidade da pessoa humana³³.

Apesar de haver normas suficientes que garantam o reconhecimento do direito à alimentação, a menção expressa desse direito na constituição facilita o uso de argumentos para promover e exigir este direito por e perante aqueles que, por razões ideológicas, políticas ou técnicas, não fazem uma interpretação da Constituição Federal e de outras normas legais que garantam a promoção e a exigibilidade do Direito Humano à Alimentação

³³ Cf. MARMELSTEIN, George. *Curso de direitos fundamentais*. 2ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2009, p.173.



Adequada (DHAA). Assim, essa proposta de inclusão é fundamental para que se reforcem os argumentos em prol do DHAA de duas ordens: jurídica e política.

A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam sociais, econômica e ambientalmente sustentáveis. Art. 3º, LOSAN (2006).

O Congresso Brasileiro aprovou em 2010 o Projeto de Emenda Constitucional Nº 047/2003, por meio do qual é incorporado o Direito à Alimentação como um direito fundamental na Constituição Nacional. Este direito é incluído especificamente em seu Art. 6º, que já contemplava outros direitos sociais, como se observa: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados na forma desta Constituição”.

Um dos alimentos mais importantes para todo ser vivo é a água. O ordenamento jurídico do Brasil trata desse tema em diversas normas. A Constituição Federal, no seu artigo 43, § 3º, determina que a União incentive a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento de fontes de água e de pequena irrigação.

A lei que dispõe sobre os recursos hídricos, Lei n. 9.433 de 1997, a qual regulamenta o inciso XIX, art. 21 da Constituição Federal, dispõe, no seu artigo 1º, que a água é um bem de domínio público e um recurso natural limitado, dotado de valor econômico, restando legalmente reconhecida à prioridade do uso social da água sobre o direito de propriedade



privada, isto é, em situações de escassez o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e de animais. Além do cuidado e oferecimento da água, o desafio é manter a sua qualidade para o consumo de modo a manter a saúde das pessoas, *in verbis*:

Dados apresentados pela ONU, divulgados no relatório O Estado Real das Águas no Brasil 2003/2004, indicavam que no Brasil cerca de 89% das pessoas que estavam nos hospitais foram vítimas da falta de acesso à água de boa qualidade⁹. Diariamente lançávamos 10 bilhões de litros de esgoto nos rios e oceano. Segundo o Ministério da Saúde, mais de 15 mil áreas estavam contaminadas com sérios riscos de exposição humana na época. (RELATÓRIO AVANÇOS E DESAFIOS NA IMPLEMENTAÇÃO DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA, 2009).

A oferta de alimentos pode ocorrer de várias formas, diretamente, a partir de terras produtivas (agricultura, criação de animais, cultivo de frutas) e de outros recursos naturais como pesca, caça, coleta de alimentos ou a partir de alimentos comprados na rede de comércio local ou ainda obtidos através de ações de provimento como, por exemplo, entrega de cestas básicas.

Outro ponto importante, a acessibilidade ao alimento, deve ser entendida, conforme expressa o Relatório Avanços e Desafios na Implementação do Direito Humano à Alimentação Adequada:

A acessibilidade ao alimento é outra condição importante que precisa ser entendida. A acessibilidade ao alimento pressupõe acessibilidade tanto econômica como física. A acessibilidade econômica implica acesso aos recursos necessários para a obtenção de alimentos para uma alimentação adequada com regularidade durante todo o ano. Já a



física significa o acesso ao próprio alimento. A alimentação deve ser acessível a todos: lactentes, crianças, idosos (as), deficientes físicos, doentes terminais ou pessoas com problemas de saúde, presos (as), entre outros. A alimentação também deve estar acessível para as pessoas que vivem em áreas de difícil acesso, vítimas de desastres naturais ou provocados pelo homem, vítimas de conflitos armados e guerras e aos povos indígenas e outros grupos em situação de vulnerabilidade. (RELATÓRIO AVANÇOS E DESAFIOS NA IMPLEMENTAÇÃO DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA, 2009).

O tema alimentação e alimentação adequada vêm sendo debatido há muito tempo no mundo todo e entre os vários “eventos” realizados, podemos destacar os que seguem:

- **Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948):** Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, incorpora o direito à alimentação particularmente no artigo XXV, em que se afirma que toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação.
- **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966):** Adotado pela Assembleia Geral da ONU, que entre outras definições, reconhece o direito de todos a um padrão de vida adequado [...] inclusive alimentação adequada e o direito fundamental de todos de estar livre da fome. Também define o que é necessário para alcançar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada.
- **Comentário Geral nº 12 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1999):** Elaborado pela ONU, onde trata que “quando cada homem, mulher e criança, sozinho ou em companhia de outros, tem acesso físico e econômico, ininterruptamente, à alimentação adequada ou aos meios para sua obtenção”.



- **Diretrizes Voluntárias em Apoio à Realização Progressiva do Direito a uma Alimentação Adequada no Contexto da Segurança Alimentar Nacional (2004):** Trabalho que mostrou que a realização dos direitos humanos é fundamental para a efetividade de programas e políticas de diversas áreas como economia, comércio, educação, alimentação e nutrição. As Diretrizes, embora voluntárias, se baseiem na lei internacional e fornecem orientação sobre a implementação de obrigações já existentes.
- **Convenção Americana de Direitos Humanos (1969):** Estabeleceu a obrigação para os Estados, parte do desenvolvimento progressivo dos direitos econômicos, sociais e culturais contidos na Carta da Organização dos Estados Americanos, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou outros meios apropriados.
- **Conferência Mundial da Alimentação (1974):** Onde os participantes se comprometeram a erradicar a fome no espaço de dez anos, o que não veio a se concretizar.
- **Conferência Internacional sobre Nutrição (1992):** Onde os participantes proclamaram que o acesso garantido a uma alimentação nutricionalmente adequada e inócua é essencial, tanto para o bem estar individual como para o desenvolvimento social e econômico nacional.
- **Conferência Mundial sobre Direitos Humanos (1993):** Retomou os princípios básicos da Declaração Universal e de outros instrumentos internacionais de proteção de direitos, sendo, na ocasião, reafirmado que os direitos humanos são universais, indivisíveis, inalienáveis, interdependentes e inter-relacionados em sua realização.
- **Cúpula Mundial da Alimentação (1996):** A partir da realização dessa Cúpula a FAO passou a envolver-se ativamente na promoção desse direito.
- **Cúpula do Milênio (2000):** Definiu objetivos concretos para o desenvolvimento, que devem ser alcançados até 2015. O documento se incluiu na pauta internacional de



prioridades dos temas fundamentais de direitos humanos sob a perspectiva do desenvolvimento, especialmente em relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, como o DHAA.

- **Cúpula Mundial da Alimentação (2002):** A promoção e implementação do Direito Humano à Alimentação Adequada foram integralmente reconhecidas como obrigação dos Estados.

- **Conferência de Alto Nível sobre a Segurança Alimentar Mundial: os desafios das mudanças climáticas e da bioenergia (2008):** A Cúpula concluiu com a adoção por aclamação de uma declaração sobre o estado da segurança alimentar e nutricional frente aos desafios da crise dos alimentos, crise financeira e mudanças climáticas.

Como se observou, o tema é de grande importância e envolve diretamente a vida das pessoas seus direitos fundamentais e a dignidade humana.

3 DIREITO À ALIMENTAÇÃO NO PLANO INTERNACIONAL

O direito à alimentação é de suma importância, não só para garantir os alimentos para aqueles que não se alimentam adequadamente, mas principalmente para garanti-los aos que não possuem nenhum tipo de alimento, em uma escala mundial.

As Organizações Internacionais através de tratados, convenções, declarações e outros instrumentos internacionais atuam na defesa dos direitos humanos, com ênfase para a atuação da Organização das Nações Unidas, a qual demonstra através de seu relatório que na paz internacional está inserida a alimentação.

Alguns instrumentos merecem destaque, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1996), a Recomendação Geral 12, a Declaração de Roma Sobre a Segurança Alimentar Mundial, o



Protocolo de San Salvador de 16 de novembro de 1999, a Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável (Rio+20)³⁴.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) tem por condão a máxima proteção aos direitos humanos, pois ela é resultado da indignação mundial frente às atrocidades da Segunda Guerra Mundial, as quais foram fortemente postas em evidências nos meios de comunicação.

Os campos de concentrações espalhados ao redor do mundo visaram dizimar todos aqueles considerados não aptos para aquela sociedade, às pessoas tiveram sua dignidade arrancada, ênfase a situação dos Judeus relatada por Hannah Arendt, à escritora aduz que eles eram retirados das suas casas, da sua pátria, separados de seus membros familiares, retirados dos seus pertences, de suas roupas, comida e também de sua cultura, por isso, a extrema importância que a escritora dedica à vida, a condição humana³⁵.

Qualquer contato com Judeus eram proibidos, principalmente se estivessem nos campos de concentrações, qualquer um que tentasse ajudá-los sofreria severas penas, como por exemplo, a de fuzilamento, assim, os Judeus se amontoavam marginalizados, sem dignidade, pois nessas condições não eram considerados humanos, rechaçados, mortos aos milhares, sem nenhum tipo de alimento.

Os Judeus não comiam, não se vestiam, moravam nos campos de concentrações, não podiam cultivar sua fé, nem saber de notícias de seus familiares, tais seres humanos são exemplo do que a falta de alimentação *lato senso* perfaz, ela mata o corpo físico, o psicológico, o emocional, mesmo estando aparentemente vivo.

³⁴ Cf. SIQUEIRA, Dirceu Pereira. *A dimensão cultural do direito fundamental à alimentação*. 1ª ed. Birigui, SP: Boreal Editora, 2003, p.76.

³⁵ Cf. ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Trad. Robert Raposo. Rev. Téc. Adriano Coreia. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010, p. 394.



Nas situações narradas por Hannah Arendht, o que se vislumbra é que a fome exclui a dignidade humana, pelo estudo da condição humana³⁶, o resultado é animalização da pessoa, uma guerra de um contra o outro, afinal, não se importa qual atitude tomar para conseguir uma migalha de pão, um bocado de água.

O homem passa de pessoa a animal, o que também é bem retratado por Josué de Castro em suas obras, com ênfase na Geopolítica da fome e Fome um tema proibido, que continua o raciocínio da primeira obra citada. Para o escritor a fome destrói o ser humano o transformando em animal, o autor usa como exemplo dessa realidade a criação dos cangaceiros no sertão do nordeste³⁷.

A evolução da proteção ao direito à alimentação é gradativa, como visto foram os acontecimentos sociais que trouxeram a incorporação do mesmo, mas a sua inserção é correlacionada na maioria das vezes aos outros direitos e não tratada de modo individual, assim, se protege o direito a saúde e nele está contido o direito à alimentação.

Através do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o qual foi inserido pelo Decreto Legislativo n. 226 de 12 de dezembro de 1991 e recebeu a promulgação em 06 de julho de 1992, por meio do Decreto n. 592. Ele expressou de maneira especial os Direitos Humanos, pois abrangeu peculiarmente a esfera econômica, social e cultural, com a inserção da proteção de muitos direitos humanos, como: saúde, moradia, educação, proteção à família, como também o direito à alimentação, dentre outros.

A Resolução Geral n. 12 do Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais também abordou o direito à alimentação especificamente, afinal, discorreu acerca de sua indivisibilidade como princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

³⁶ Idem, ibidem, p.10.

³⁷ Cf. CASTRO, Josué de. *Fome: um tema proibido*. Últimos escritos de Josué de Castro. CASTRO, Anna Maria de (org.). Rio de Janeiro: civilização brasileira: 2003, p. 81.



Para a resolução o alimento há que ser totalmente acessível em qualidade e quantidade, ou seja, suficiente para satisfazer as necessidades básicas humanas, ainda estabelece que a alimentação deva ser livre de substâncias adversa e aceitável dentro da cultura de cada povo, por isso, não basta só que exista o alimento, ele deve ter qualidade e ofertar segurança e aceitabilidade ao indivíduo³⁸, para que tal direito possa ser concretizado de fato.

A Declaração de Roma sobre a Segurança Alimentar de 13 de novembro de 1996 se preocupou com o acesso universal à alimentação, sendo que para concretizá-lo a pobreza deve ser erradicada, tal situação inibiria por si só a falta de alimentos.

A Carta da Organização dos Estados Americanos de 1948 introduziu a proteção dos direitos humanos no sistema interamericano, o qual tem por seu principal instrumento a Convenção Interamericana de Direitos Humanos de 1969, ressaltando que a jurisdição da corte se dá apenas para os países que a aceitaram, com competência consultiva e contenciosa, com o mesmo padrão que a Corte Europeia.

Para o Direito Internacional é mister que todos os deveres assumidos pelos estados devem ser cumpridos com estrito cumprimento do dever de boa fé, desse modo, não pode haver descumprimento legal pelos Estados, mesmo que a legislação interna não coadune.

O recente sistema regional de proteção aos Direitos Humanos surgiu na África, na década de 80, a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, já no preâmbulo apresentava as garantias fundamentais, como o respeito às tradições históricas, a garantia dos direitos humanos, previsão de garantia aos direitos econômicos, sociais e culturais, também a proteção ao gozo dos direitos e liberdades dos indivíduos.

Hodiernamente, a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem decidido em prol de considerar o direito à alimentação em sua dimensão cultural, o que possibilita que os

³⁸ Cf. SIQUEIRA, Dirceu Pereira. *A dimensão cultural do direito fundamental à alimentação*. 1ª ed. Birigui, SP: Boreal Editora, 2003, p.82/83.



indivíduos sejam incluídos socialmente como cidadãos, pois assim, há a garantia e preservação da dignidade da pessoa humana.

O Brasil é signatário de inúmeros tratados de direitos humanos, antes da Emenda n. 45 de 2004, discutia-se o nível hierárquico dos tratados, mas após o seu advento houve o reconhecimento da natureza de emenda constitucional dos mesmos, desde que aprovados por 3/5 dos membros de cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos.

É de extrema importância a atuação dos tribunais internacionais em prol do reconhecimento de importância do direito à alimentação, pois os Estados passam a impor que haja o efetivo cumprimento desse direito, a exemplo da Corte Europeia de proteção aos direitos humanos, que tem cumprido seu papel através da imposição do exercício das obrigações assumidas pelos Estados³⁹.

Os direitos fundamentais são assegurados tanto na ordem interna quanto na externa, para que se concretize a efetivação do direito material ordenamento jurídico pátrio e também no plano internacional, ressaltando-se que o orçamento é questão de extrema importância, afinal, um Estado de finanças insuficientes fica impossibilitado de gerir os gastos demandados para a efetivação dos direitos sociais, por isso, as políticas públicas precisam ser devidamente implementadas para a concretização da dignidade da pessoa humana.

4 DIREITO A ALIMENTAÇÃO COMO FUNDAMENTAL DIREITO HUMANO

Diversas classificações doutrinárias a respeito da dignidade da pessoa humana são encontradas, o qual é acolhido como um princípio construído pela história e considerado o

³⁹ Cf. SIQUEIRA, Dirceu Pereira; BRITO, Jaime Domingos. Corte Europeia de Direitos Humanos versus negação do direito à alimentação: uma análise sob o viés jurisprudencial. *In*: SIQUEIRA, Dirceu Oliveira; REIS, Nilson Tadeu (orgs.). *Minorias e grupos vulneráveis: reflexões para uma tutela inclusiva*. 1º ed. Barigui, São Paulo: Boreal Editora, 2013, p. 244.



mais amplo princípio constitucional inerente ao ser humano, que visa proteger as pessoas contra qualquer forma de desprezo, observando a declaração de Kant: “[...] Mas o homem não é uma coisa”. (KANT, 2008, p.60). Sendo assim, se aduz que:

O respeito à dignidade humana, estampado nos direitos sociais, é o patrimônio de suprema valia e faz parte, tanto ou mais que algum outro, do acervo histórico, moral, jurídico e cultural de um povo. O Estado, enquanto ser guardião, não pode amesquinhá-lo, corroê-lo, dilapidá-lo ou dissipá-lo. (RAMOS, 2003, p. 222)

É necessário também reconhecer que não se pode atribuir valor ou preço ao ser humano, em virtude tão somente de sua condição meramente biológica, gênero humano, e independentemente de qualquer outra circunstância, é possuidor de dignidade por si só.

Para Capez (2009, p.07) “qualquer construção típica, cujos conteúdos contrariar e afrontar a dignidade humana serão materialmente inconstitucionais, posto que atentatória ao próprio fundamento da existência de nosso Estado”.

A dignidade da pessoa é a essência do ser humano, e cabe à família, à sociedade e ao Estado toda proteção para que cada indivíduo tenha o mínimo necessário para o seu desenvolvimento e participação nas transformações sociais.

Todo ser humano é titular de direitos, estes direitos deverão sofrer o devido reconhecimento e respeito por todos e também pelo estado, pois cabe a este último a tarefa de garantir o respeito das liberdades civis, ou seja, o respeito pelos direitos humanos e pelas garantias fundamentais, o qual se faz através do estabelecimento de uma proteção jurídica.

A dignidade humana tornou-se nas ultimas décadas um dos maiores exemplos de consenso ético do mundo ocidental, sendo mencionada em incontáveis documentos internacionais, em constituições nacionais, leis e decisões judiciais. A dignidade humana é



um conceito valioso, com importância crescente na interpretação constitucional, e que pode desempenhar um papel central na fundamentação de decisões envolvendo questões moralmente complexas.

Em uma linha de desenvolvimento na Roma antiga, atravessando a Idade Média e chegando até o surgimento do Estado Liberal, a dignidade era um conceito associado ao *status* pessoal de alguns indivíduos ou à proeminência de determinadas instituições. Representava a posição política ou social derivada primariamente da titularidade de determinadas funções públicas, assim como do reconhecimento geral de realizações pessoais ou de integridade moral.

O termo também foi utilizado para qualificar certas instituições, como a pessoa do soberano, a coroa ou o Estado, em referência à supremacia dos seus poderes. Enquanto isso, no Direito contemporâneo numerosas decisões da Suprema Corte e de cortes federais têm citado "o conceito básico subjacente à Oitava Emenda não é nada mais do que a dignidade do homem" ao longo dos anos.

A dignidade humana está na base dos diversos direitos fundamentais e faz parte do núcleo essencial desses direitos. Desse modo, pode haver casos em que os direitos vão colidir e, conseqüentemente, a dignidade humana poderá ser razoavelmente invocada pelos dois lados em disputa. Quando isso acontecer, a Corte terá que decidir, em situações concretas, qual resultado melhor concretiza os valores constitucionais e os interesses protegidos.

Um ponto importante que surgiu em 1996 foi o Decreto nº1.904, de 13 de maio de 1996, que instituiu o **Programa Nacional de Direitos Humanos-I**, documento com 41 páginas, com propostas de ações governamentais para a promoção e defesa dos direitos humanos. Em sua Introdução, consta que ele foi elaborado com base em discussões públicas ocorridas em seis seminários realizados nas cidades de São Paulo, Rio de Janeiro, Recife, Belém, Porto Alegre e Natal, com 334 participantes, representando 210 entidades.



Em seu texto, o Programa conceitua Direitos Humanos da seguinte forma:

São os direitos fundamentais de todas as pessoas, sejam elas mulheres, negros, homossexuais, índios, **idosos**, portadores de deficiências, populações de fronteiras, estrangeiros e migrantes, refugiados, portadores de HIV, crianças e adolescentes, policiais, presos, despossuídos e os que têm acesso à riqueza. Todos, enquanto pessoas devem ser respeitadas, e sua integridade física protegida e assegurada.

Não obstante, o **Programa Nacional de Direitos Humanos II** foi instituído pelo Decreto nº4.229, de 13 de maio de 2002, e revogou o anterior. O Decreto estabeleceu que o PNDH II tem como objetivos:

- a) a promoção da concepção de direitos humanos como um conjunto de direitos universais, indivisíveis e interdependentes, que compreendem direitos civis, políticos, sociais, culturais e econômicos;
- b) a identificação dos principais obstáculos à promoção e defesa dos direitos humanos no país e a proposição de ações governamentais e não governamentais voltadas para a promoção e defesa desses direitos;
- c) a difusão do conceito de direitos humanos como elemento necessário e indispensável para a formulação, execução e avaliação de políticas públicas;
- d) a implementação de atos, declarações e tratados internacionais dos quais o Brasil é parte;
- e) a redução de condutas e atos de violência, intolerância e discriminação das desigualdades sociais,
- f) a observância dos direitos e deveres previstos na Constituição, especialmente em seu art. 5.



No Brasil, a Constituição de 1988 discorre acolhendo regras referentes a direitos individuais e coletivos, direitos sociais, direitos inerentes à nacionalidade e direitos políticos (Artigos 5º ao 17º da Constituição Federal). Tal abrangência leva a compreendermos de que todo esse elenco constitui-se no conjunto dos “direitos fundamentais”.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, diferentemente das suas antecessoras, retrata um texto humanitário primando pela igualdade e justiça social, estando inseridos neste contexto os remédios constitucionais, os quais têm por finalidade garantir os direitos individuais, baseados nos princípios da solidariedade e da dignidade da pessoa humana.

Através desta interpretação humanitária na Constituição, temos por certo que toda e qualquer ação do Estado Brasileiro, deve assegurar primordialmente a proteção da dignidade da pessoa humana, sendo inconstitucional qualquer ato que a viole.

É evidente que existem muitos pontos de contato entre a dignidade da pessoa humana e a teoria dos direitos fundamentais, havendo uma íntima ligação entre eles, principalmente pelo fato de a dignidade da pessoa humana constituir uma relevância valorativa para os direitos fundamentais, ou seja, tal dignidade seria tanto o fundamento como a finalidade dos direitos fundamentais, figurando como paradigma de aplicação concreta de tais direitos.

Os direitos fundamentais são garantias inerentes ao ser humano que alcançam todos os humanos que compõem a sociedade brasileira. O art. 5º da Constituição Federal, em seu inciso XLI, prevê ainda sanção àquele que violar tais direitos “A Lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais vedando a intolerância de nossas leis a qualquer forma de atos atentatórios à dignidade da pessoa humana”.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, em seu art. 25, prescreve:



Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança, em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

Nota-se que no rol art. 6º do mesmo diploma legal, eles também estão inseridos e tutelados, como “direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Cada homem, mulher e criança tem o direito inalienável de estar livre da fome e da desnutrição a fim de manter e desenvolver plenamente suas faculdades físicas e mentais. A sociedade hoje já dispõe de recursos suficientes, capacidade organizacional e de tecnologia, portanto, a competência para alcançar esse objetivo. Assim, a erradicação da fome é um objetivo comum de todos os países da comunidade internacional, especialmente dos países desenvolvidos e outros em posição de ajudar. (FAO, Relatório da Conferência Mundial da Alimentação, 1974).

O acesso à alimentação é um direito humano em si mesmo, na medida em que a alimentação constitui-se no próprio direito à vida. Negar este direito é negar a primeira condição para a cidadania, que é a própria vida.

A alimentação é um direito humano, dever do Estado e de cada pessoa em particular, mas sua importância e seu verdadeiro sentido não têm sido interpretados da mesma



maneira por governantes, políticos, administradores, comunidades e, muitas vezes, nem mesmo no âmbito da comunidade acadêmica e científica. Entendimento que pode ser observado do seguinte trecho:

O Brasil é um dos maiores exportadores de alimentos, e é também a décima maior economia do mundo. Apesar disso, milhões de brasileiros ainda sofrem de fome e desnutrição. Estes dados nos remetem a uma reflexão feita pelo poeta e dramaturgo abaixo citado. Seu poema traz argumentos que inquietam e questionam o posicionamento social a respeito da temática. VALENTE (2002, p. 04).

O Direito à Alimentação deve ser entendido, em conjunto com os demais Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, como sendo inerente à manutenção do padrão de vida satisfatório. A sua satisfação é mais urgente, em virtude de a alimentação está ligada à vida, mas a erradicação total da fome e da pobreza só será vislumbrada no momento em que medidas de melhorias globais do padrão de vida forem implementadas. A importância do direito a se alimentar de modo suficiente, esta presente no excerto:

O direito de se alimentar suficientemente faz parte do núcleo essencial dos Direitos Humanos, pois representa mera extensão do direito à vida. É vergonhoso, nessas condições, que uma parcela crescente da humanidade, segundo o reconhecimento unânime das mais variadas instituições internacionais, sofra permanentemente de fome. COMPARATO (2001, p. 9)

Fica visível que o direito a alimentação é um fator preponderante e que está vinculado a redistribuição, mas com ênfase na autonomia e liberdade cultural como forma de preservar a identidade de gêneros e espécies. Desse modo, entende-se que:



Os desafios para a efetivação do direito à alimentação adequada apontam problemas enfrentados pela sociedade e pelos órgãos públicos, e também possibilidades na obtenção de resultados positivos, principalmente com a interação de órgãos e instituições na concretização de objetivos comuns. O conceito de alimentação adequada ainda não é conhecido por todos como parte dos direitos fundamentais e, conseqüentemente, passível de reclamação. E muito menos o não cumprimento da obrigação de alimentos da parte do Estado constitui um delito, pois o direito à alimentação é imprescritível, irrenunciável, impenhorável e não pode ser objeto de compensação.

A Constituição Brasileira de 1988 possui um dos textos mais avançados no que se refere à proteção e a promoção dos direitos humanos. O Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) está previsto entre os direitos sociais da Constituição, desde a aprovação da Emenda Constitucional n.º64, em fevereiro de 2010, sendo introduzido no art. 6º CR/88.

Assim, Moraes (2012) conceitua os direitos sociais como direitos fundamentais do ser humano, caracterizando-se como “liberdades positivas”, obrigatórias em um Estado Social de Direito, visando à melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, concretizando assim, a igualdade social.

Enquanto isso, Lenza (2011) conceitua os direitos sociais como “prestações positivas” a serem implementadas pelo Estado, que tendem a concretizar a perspectiva de uma isonomia substancial e social na busca de melhores e adequadas condições de vida, estando, ainda, consagrados como fundamentos da República Federativa do Brasil (art.1º, IV, CR/88).



A instituição da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN) – Lei n.º 11.346/2006 e regulamentada pelo decreto 7.272/2010, a qual representa um marco fundamental na luta nacional contra a fome, pois através dela criou-se o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) que busca promover condições para a formulação da Política e do Plano Nacional nesta área de Segurança Alimentar, desenvolvendo diretrizes, metas, captando recursos e fomentando instrumentos de avaliação e monitoramento, compostos de ações e programas integrados envolvendo diferentes setores de governo e a sociedade, na busca pela alimentação suficiente e de qualidade para todos brasileiros.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal de 1988 incorporou uma série de direitos fazendo com que fosse chamada de Constituição Cidadã. Os direitos humanos estão na Constituição Federal como princípios fundamentais, nos artigos 1º a 4º, como garantias fundamentais, no art. 5º e incisos, como direitos sociais, no art. 6º e como direitos políticos, no art. 14 e incisos.

Não havia menção explícita à alimentação, somente em 2010 o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Emenda Constitucional nº 047/2003 que alterou o art.6º da Constituição Federal admitindo o Direito à Alimentação como um direito fundamental. O art.6º afirma que são direitos sociais, a educação, a saúde, a *alimentação*, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, ou seja, a alimentação foi galgada explicitamente no texto constitucional como direito social.

A globalização do direito é uma característica essencial do mundo moderno, que promove a confluência entre Direito Constitucional, Direito Internacional e Direitos Humanos.



As instituições nacionais e internacionais procuram estabelecer o enquadramento de todos os países ao longo do mundo, para que haja trocas de informações, mercadorias, capitais, dentre outros tantos objetivos, também se busca a devida promoção dos direitos humanos, principalmente após a Segunda Guerra Mundial, desse modo, a dignidade humana se tornou objeto central internacional e depois nacional dos estados.

Em um primeiro momento, a proteção e promoção da dignidade humana foram consideradas tarefas exclusivas dos poderes políticos do Estado, ou seja, dos poderes Executivo e Legislativo. Não demorou muito, entretanto, para que essas metas políticas e valores morais inscritos na dignidade migrassem para o direito.

A razão óbvia para essa migração foi o fato de a dignidade humana ter sido consagrada em diversos documentos e tratados internacionais, assim como em muitas constituições nacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), marco inicial dessa nova diretriz.

Há um razoável consenso de que a dignidade constitui um valor fundamental subjacente às democracias constitucionais de modo geral, mesmo quando não expressamente prevista nas suas constituições.

Por todo o elencado conclui-se que o Direito à Alimentação é fundamental para que o ser humano possa garantir sua dignidade, sem ele o mesmo se animaliza, ou seja, passa a agir como qualquer animal disposto a conseguir alimento, não importa a situação, nem a consequência, mas sim o resultado, obter o alimento.

O homem que não tem garantida a sua alimentação com as quantidades calóricas essenciais a boa nutrição, não poderá exercer seus direitos de cidadão, visto que não atuará no sistema político do país, restando apenas à marginalização, pois o Estado que deveria proteger todos garantindo o mínimo existencial para uma existência digna, não cumpre o seu papel e essas pessoas continuam marginalizadas e permanentemente excluídas da sociedade.



Cumpra ao Estado, a família, a igreja, as organizações privadas, as públicas, as internacionais e as nacionais, a criação e efetivação de leis que introduzam políticas públicas capazes de assegurar a produção e distribuição dos alimentos, numa escala nacional e também internacional, afinal, não faltam alimentos, o que falta é a verdadeira conscientização que todos os seres humanos possuem dignidade e, por isso, necessitam de efetiva proteção e garantia de seus direitos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENDDT, Hannah. *A condição humana*. Trad. Robert Raposo. Rev. Adriano Coreia. 11^a ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. http://www.plataformademocratica.org/Publicacoes/12685_Cached.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2014.

BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico, lições da filosofia do direito*. Trad. Márcio Pugliesi; Edson Bini; Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995.

CASTRO, Josué de. *Fome: um tema proibido. Últimos escritos de Josué de Castro*. CASTRO, Anna Maria de (org.). Rio de Janeiro: civilização brasileira, 2003.

_____. *Geografia da fome o dilema brasileiro: pão ou aço*. 7^a ed. Rio de Janeiro: civilização brasileira, 2007.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos Direitos Humanos*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de introdução à ciência do direito*. 18. ed. rev. Atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

FACHIN, Zulmar. *Curso de direito constitucional*. 3^a ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: FORENSE, 2012, p. 208.



JÚNIOR, Jayme Benvenuto Lima. *Dimensões do acesso à justiça*. José Mário Wanderley Gomes Neto Coord. Salvador, Bahia: juspodivm, 2008.

KANT, Immanuel. *Fundamentação Da Metafísica Dos Costumes E Outros Escritos*. São Paulo: Martin Claret, 2008.

KOEKE, Andreza Franzoi. A dignidade da pessoa humana, a solidariedade e a tolerância como valores essenciais de proteção aos refugiados. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 1, n. 2, 2013.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 15 ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011

LISBOA, Renata Cardoso. DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. 2013. Disponível em <<http://npa.newtonpaiva.br/direito/?p=1464>>. Acesso em 04 nov. 2014.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Acesso à Justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MARMELSTEIN, George. *Curso de direitos fundamentais*. 2ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2009.

MATTOS, Pagani Fernando. *Acesso à justiça: um princípio em busca de efetivação*. Curitiba: Juruá, 2009.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3ª. ed. atual. São Paulo: Editora Malheiros, 2003.

MINHOTO, Antonio Celso Baeta. Refletindo com Robert Alexy sobre liberdade e igualdade: subsídios teóricos para um debate em torno da inclusão social. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 1, n. 1, 2013.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 28 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

PAROSKI, Mauro Vasni. *Direitos fundamentais e o acesso à justiça na constituição*. São Paulo: LTr, 2008.



RABELO, Érika Daniella Rodrigues Oliveira. A fundamentalidade dos direitos sociais: conciliação do “mínimo existencial” com a “reserva do possível”. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 1, n. 1, 2013.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. Direito à velhice: a proteção constitucional da pessoa idosa. In: Pessoa Idosa e Pessoa Portadora de Deficiência: da Dignidade Necessária. Vitória: CEAf, 2003. Tomo I. p. 214-5. (Coleção do Averso ao Direito)

ROSTELATO, Telma Aparecida. A transmutação da significância do acesso à justiça (incluindo-se a abrangente conceituação de direitos humanos) nas Constituições do Brasil. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 2, n. 1, 2014.

SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira. *A dimensão cultural do direito fundamental à alimentação*. 1ª ed. Birigui, SP: Boreal Editora, 2003.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; POLEGATTI, Renato de Carvalho. Extradicação: uma leitura sobre o viés das “penas”. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 1, n. 1, 2013.

_____; REIS, Nilson Tadeu (orgs.). *Minorias e grupos vulneráveis: reflexões para uma tutela inclusiva*. 1ª ed. Barigui, São Paulo: Boreal Editora, 2013.

SOUZA, Tiago Clemente; SILVA, Nelson Finotti. Ideologia, hermenêutica e jurisdição: algumas reflexões sobre o que sobrou do positivismo no atual paradigma jurídico. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 2, n. 1, 2014.

VALENTE, Flávio Luiz Schieck. *Direito humano à alimentação: desafios e conquistas*.

VALENTE, Flávio Luiz Schieck(org.). São Paulo: Cortez, 2002.